



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.567/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de Cabelo PB, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O Município foi diligenciado, no período de 15 e 19 de junho de 2015, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras abaixo relacionadas, no valor total de **R\$ 1.025.968,90**:

- Reforma e ampliação do mercado público	R\$ 321.101,54
- Reforma e ampliação da Escola Municipal Paulino Siqueira	R\$ 122.513,62
- Construção de 03 Quadras Esportivas Cobertas nas localidades (Oceania IV, Renascer II e IV)	R\$ 296.324,69
- Construção de 01 Quadra Poliesportiva no Loteamento Stephanie Palhano	R\$ 120.712,84
- Conclusão da obra de Urbanização da Orla - trecho praia de Santa Catarina à praia de Miramar	R\$ 165.316,21

TOTAL **R\$ 1.025.968,90**

Quando da inspeção in loco e do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que provocou a notificação do gestor responsável, Sr. Wellington Viana França, que acostou defesa neste Tribunal, conforme documentos de fls. 69/373 dos autos. Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescer como falha:

Obra: **CONSTRUÇÃO DE 03 QUADRAS ESCOLARES COBERTAS COM VESTUARIOS**. O objeto do contrato nº 001/2012 não foi alcançado em virtude de que a quadra coberta poliesportiva, prevista para ser construída na Escola Plácido de Almeida, no Renascer VI, não foi efetivada. Foram erguidas tão somente as quadras de esportes cobertas dos Conjuntos Oceania IV e Renascer II.

Registre-se que os recursos são oriundos do Convênio com o Ministério da Educação/FNDE, sob o nº PAC 202302/2011, não havendo contrapartida PR parte do município.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério L Camelo, emitiu o Parecer nº 0589/18 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, e com as seguintes considerações:

- Quanto à **CONSTRUÇÃO DE 03 QUADRAS ESCOLARES COBERTAS COM VESTUARIOS**, a Unidade Técnica observou que foram construídas apenas as quadras de esportes cobertas do Oceania IV e Renascer II, não havendo a construção da quadra poliesportiva coberta prevista para a **Escola Plácido de Almeida, no Renascer VI**.

- No caso em tela, verifica-se que o Gestor não se manifestou acerca desta irregularidade em sua última defesa, e que, apesar de ter alegado, anteriormente, conforme bem demonstra o Relatório de Análise de Defesa às fls. 39/45, que houve supressão no contrato da construção da quadra poliesportiva em comento, não apresentou o respectivo Termo Aditivo ao contrato que comprove suas alegações.

Desse modo, consoante com o entendimento do Órgão Técnico, a irregularidade deve ser mantida, pois houve descumprimento do objeto do contrato nº 001/2012, o qual previa a construção de três quadras escolares cobertas, sendo realizada apenas duas das obras previstas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.567/15

Diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público de Contas no sentido de que sejam adotadas as seguintes medidas:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, no que se refere às obras em apreço;
2. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo PB em obras públicas, exercício financeiro 2014;
- b) **DETERMINEM** o envio de cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para as providências a seu cargo;
- c) **RECOMENDEM** à Prefeitura Municipal de Cabedelo PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.567/15

Objeto: **Inspeção de Obras**
Órgão – **Prefeitura Municipal de Cabedelo**
Prefeito Responsável: **Wellington Viana França**

Inspeção de Obras. Exercício 2014.
Julga-se Regular, com ressalvas.
Determina-se o envio de cópia da
presente decisão ao TCU.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1453 /2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 08.567/15**, referente à análise dos gastos com obras públicas realizados pela **Prefeitura Municipal de Cabedelo PB**, exercício **2014**, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo PB em obras públicas, exercício financeiro 2014;
- 2) **DETERMINAR** o envio de cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para as providências a seu cargo;
- 3) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Cabedelo PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 16:25



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO